



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92 - Telefax: (35) 3564-1000/1020

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000

Administração 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.269, DE 19 DE MARÇO DE 2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ANISTIA OU REMISSÃO DE MULTAS E JUROS AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal de Conceição da Aparecida/MG aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão parcial de juros e multas moratórios incidentes sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, após a devida atualização monetária, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Serão alcançados por esta Lei todos os débitos consolidados por CPF e/ou CNPJ.

Art. 2º. Poderão aderir aos benefícios desta Lei Complementar os contribuintes que estejam adimplentes com as obrigações relativas ao exercício financeiro de 2026 e protocolizem o requerimento administrativo até 12 de dezembro de 2026.

§ 1º. A quitação de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025 poderá ocorrer nas seguintes condições:

I – pagamento à vista, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e dos juros de mora;

II – parcelamento em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com início no ato da adesão, nos termos da Lei Municipal nº 773, de 11 de novembro de 1990, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas poderá ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. O inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, com o restabelecimento integral dos encargos originalmente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 1º. Cancelado o parcelamento, o saldo remanescente poderá ser inscrito em dívida ativa, se ainda não inscrito, ou ensejar o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92 - Telefax: (35) 3564-1000/1020

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000

Administração 2025/2028

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará incidência de multa e juros moratórios nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Os contribuintes com parcelamentos ou reparcelamentos em curso ou já quitados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam aos créditos constituídos no exercício financeiro de 2026, os quais deverão estar integralmente quitados para fins de adesão.

Parágrafo único. Os benefícios somente serão concedidos mediante pagamento realizado na rede bancária autorizada, não se aplicando às hipóteses de compensação ou outras formas de extinção do crédito.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante protocolo de requerimento do próprio interessado ou quem com poderes legais para tanto, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, e fornecido pelo Setor de Finanças.

Art. 7º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar não implica e nem autoriza a restituição de valores anteriormente pagos.

Art. 8º. Os benefícios não se aplicam às hipóteses de extinção do crédito por modalidade diversa da prevista nesta Lei Complementar.

Art. 9º. A adesão ao parcelamento contido na presente Lei importará em:

I – reconhecimento da regularidade do fato gerador, do lançamento e constituição do crédito de cada tributo;

II – interrupção da prescrição do crédito;

III – renúncia e desistência de qualquer oposição, recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito, quando for hipótese;

IV – renúncia a qualquer vantagem patrimonial ou direito decorrente de sentença judicial relativamente ao tributo abrangido pelo parcelamento previsto nesta Lei;

V – confissão irrevogável e irretratável de dívida consolidada e reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da totalidade do débito consolidado;

VI – aceitação das condições exigidas;

VII – pagamento regular e pontual das parcelas;

VIII – exclusão de qualquer outra forma de parcelamento;

IX – suspensão do lançamento e das execuções fiscais já prontas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92 - Telefax: (35) 3564-1000/1020

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000

Administração 2025/2028

§ 1º. A adesão ao parcelamento não tem o efeito de descaracterizar a natureza tributária/fiscal do crédito ou de seu lançamento, nem o desvincula de seu fato gerador.

§ 2º. A adesão ao parcelamento não importará em novação de dívida.

Art. 10. O benefício de parcelamento contido nesta Lei será revogado automaticamente independente de aviso ou notificação ao aderente, caso ele não satisfaça os requisitos exigidos nesta lei ou, ainda, se recuse a renunciar ou desistir de toda oposição ou recurso administrativo ou judicial, bem como eventuais ações judiciais, embargos à execução, exceções, objeções, ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito.

Art. 11. Enquanto estiver adimplente, o contribuinte fará jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 12. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que entender pertinente, instituir novos programas de refinanciamento de dívidas, por meio de Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

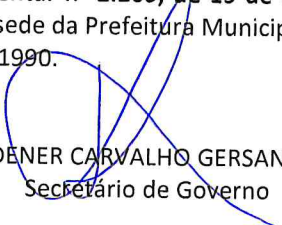
Conceição da Aparecida, 19 de março de 2026.


José Antônio Ferreira
Prefeito

Município de Conceição da Aparecida

Certidão

Certifico que, nesta data, a **Lei Complementar nº 2.269, de 19 de março de 2026**, foi devidamente publicada através do Quadro de Avisos presente na sede da Prefeitura Municipal, de acordo com o Art. 116, §§ 1º a 3º, da Lei Orgânica Municipal Revisada de 21.04.1990.


DENER CARVALHO GERSANTI
Secretário de Governo

Conceição da Aparecida, 19/03/2026.